

**TC 017.784/2014-0**

**Tipo de processo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Turismo (MTur)

**Responsáveis:** Liane Maria Muhlenberg (CPF 607.016.177-72) e Instituto de Pesquisa e Ação Modular (CNPJ 01.883.949/0001-40)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Relator:** Ministro Aroldo Cedraz

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), Processo 72031.004146/2013-09, em desfavor da **Sra. Liane Maria Muhlenberg**, na condição de Presidente do Instituto de Pesquisa e Ação Modular (IPAM), e do **Instituto de Pesquisa e Ação Modular**, em razão de impugnação integral das despesas, decorrente de não apresentação de documentação complementar exigida para a prestação de contas do Convênio 1490/2010, Siconv 749924/2010, celebrado com a referida entidade, tendo por objeto apoiar a realização do Projeto “13ª FIAFLORA EXPOGARDEN – ‘Flores, aromas & sabores da terra: caminhos brasileiros para o turismo sustentável’ – Etapa V: Região Norte do Brasil”, previsto para ser realizado nos dias 6 e 7 de novembro de 2010 no Mercado Municipal de São Paulo, conforme o contido no Plano de Trabalho aprovado no Siconv (peça 3).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula sexta do termo de convênio (peça 1, p. 59) foram previstos R\$ 326.745,00 para a execução do objeto, sendo o montante de R\$ 300.000,00 repassado à conta do Orçamento do MTur, mediante a ordem bancária 2011OB800060, emitida em 13/5/2011 (peça 1, p. 137), e o valor de R\$ 26.745,00 correspondente à contrapartida financeira a cargo do IPAM.

3. Em 4/11/2010, após aprovação do Parecer Técnico 1886/2010 da Coordenação-Geral de Análise de Projetos (peça 1, p. 5-15) e do Parecer/Conjur/MTur/2034/2010 da Consultoria Jurídica (peça 1, 17-45), foi celebrado o convênio (peça 1, 47-75) conforme as condições anteriormente relacionadas. As ações pretendidas, conforme etapas detalhadas no plano de trabalho incluído no Siconv (peça 3, p. 1-9), previam em síntese: Contratação de seguranças; Contratação de recepcionistas; Contratação de serviços de limpeza; Locação de projetores; Locação de auditório; Locação de espaço gourmet; Locação do salão de eventos; Locação de estandes; Locação de palco modular; Locação de sonorização do espaço gourmet, do salão de eventos – auditório e palco; Locação de iluminação – espaço gourmet e salão de eventos.

4. O ajuste vigeu de 6/11/2010 a 8/7/2011 (peça 1, p. 77, 131, 135 e 139), e previa a apresentação da prestação de contas no prazo máximo de trinta dias contados do término da vigência, conforme cláusula quinta e respectivo parágrafo terceiro do termo do ajuste, relativas à vigência e ao prazo para apresentação da prestação de contas (peça 1, p. 59).

5. Em 7/11/2010 houve supervisão *in loco* do Evento, com o respectivo Relatório 314/2010 e anexos (peça 1, p. 79-99 e 101-129). No referido relatório, realizado por servidora técnica da Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios (CGMC/SNPTur), datado de 19/11/2010, constatou-se que houve itens do plano de trabalho (PT)

que não foram utilizados no evento, como os equipamentos de iluminação, e que a sonorização não foi executada da forma descrita no PT. Assim, recomendou que fossem glosados os itens 1, 2, 3 e 4, relativos aos equipamentos não apresentados durante a fiscalização, descritos à peça 1, p. 89-95 e 97, por não se mostrarem de acordo com do plano de trabalho apresentado.

6. Nestes autos não se encontra anexada documentação relativa à prestação de contas. Entretanto, pode-se constatar que foram incluídos no Siconv pelo conveniente, intempestivamente, diversos documentos relativos à prestação de contas, com anexos datados de 6/9/2011, tais como:

- contrato de prestação de serviços com a empresa THS;
- notas fiscais eletrônicas emitidas pela empresa contratada;
- documentos de liquidação e pagamentos das notas fiscais;
- relatórios de execução;
- extratos da conta específica do convênio;
- diversas fotos digitalizadas; etc.

6.1 No que se refere à realização dos objetivos, o conveniente informou no Siconv, que os objetivos propostos foram alcançados integralmente no convênio realizado e que foi prestado contas conforme rege o Decreto 6.170/2007 e Portaria Interministerial 127/2008 e de acordo com o Termo de convênio celebrado com o Ministério do Turismo; ainda mencionou que talvez a única dificuldade encontrada foi a demora do repasse do recurso. Verifica-se que o MTur só repassou os recursos mediante OB emitida em 13/5/2011, que foram creditados na conta específica em 18/5/2011.

7. Posteriormente, foi emitida pela área técnica da CGMC a Nota Técnica de Análise 897/2012 (peça 1, p. 141-153), de 15/10/2012, tendo concluído, com base na documentação anexa ao Siconv e no relatório de supervisão *in loco* 314/2010, que “não foram apresentados elementos suficientes que permitam a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário diligenciamento junto ao conveniente”. Assim, no que se refere às “ressalvas técnicas” (peça 1, p. 145-149), a citada nota técnica resolveu solicitar os elementos, conforme tabela replicada a seguir:

ITEM	OBJETO DA RESSALVA	SOLICITA-SE
01	Relatório de Cumprimento do Objeto	Encaminhar o Relatório de Cumprimento do Objeto com as ações programadas/ executadas listadas de modo detalhado (campos 8.1.1 e 8.1.2), conforme previsto no Plano de Trabalho aprovado.
02	Relatório de Execução Físico - Financeira	Encaminhar o Relatório de Execução Físico-Financeira com as ações programadas/ executadas listadas de modo detalhado bem como as respectivas quantidades, conforme previsto no Plano de Trabalho aprovado.
03	Itens de Infraestrutura: - PALCO MODULAR para evento de Médio Porte com 12 metros de frente x 08 metros de profundidade com orelha e plataforma para bateria, cobertura em box truss de alumínio, formato de duas águas, piso em estrutura de alumínio com compensado de 20mm, house mix para mesa de PA e altura mínima de 1,20 metros; - Locação de AUDITÓRIO com área de 14,00 x 9,50m com 148 cadeiras e bancadas para exposição dos Arranjos de Arte Floral, confeccionados com flores típicas de cada estado, da Região Norte;	Encaminhar fotografia e/ou filmagem de cada item listado no Plano de Trabalho que tragam elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio.

	- PROJETORES - espaço gourmet e salão de eventos: projetor multimídia de 4000 ansilumens, com cabos adaptadores, controle remoto e técnico operador.	
04	<p>Contratação de Serviços:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- LIMPEZA em geral no Salão de Eventos das áreas dos estandes, auditório, palco e áreas de acesso;</li> <li>- LIMPEZA - espaço gourmet: limpeza em geral do espaço gourmet e lavagem de utensílios e equipamentos do mesmo;</li> <li>- RECEPCIONISTAS - áreas do salão de eventos: recepcionista uniformizada com experiência em recepção de autoridades, convidados e participantes das diversas atividades;</li> <li>- RECEPCIONISTAS - espaço gourmet: recepcionista uniformizada com experiência em recepção de autoridades, convidados e participantes das diversas atividades;</li> <li>- SEGURANÇA - salão de eventos: segurança noturno treinado e capacitado para execução de segurança desarmada noturna, uniformizado e com nada consta da Polícia Civil;</li> <li>- SEGURANÇA - espaço gourmet: segurança diurno treinado e capacitado para execução de segurança desarmada diurna, uniformizado e com nada consta da Polícia Civil;</li> <li>- SEGURANÇA - espaço gourmet: segurança noturno treinado e capacitado para execução de segurança desarmada noturna, uniformizado e com nada consta da Polícia Civil;</li> <li>- SEGURANÇA - salão de eventos: segurança diurno treinado e capacitado para execução de segurança desarmada diurna, uniformizado e com nada consta da Polícia Civil.</li> </ul>	<p>Apresentar relação dos profissionais contratados para a prestação dos serviços no evento proposto, contendo nome completo e CPF dos mesmos.</p> <p>Encaminhar declaração individual do prestador de serviço com RG e CPF, discriminando a função exercida detalhada, o valor contratado e o período de execução, de acordo com o aprovado no Plano de Trabalho. Quando possível, enviar fotografias e/ou filmagem (recepcionistas, segurança, limpeza - tudo inserido no contexto do evento).</p>
05	Declaração de realização do evento	Encaminhar declaração do Convenente atestando a realização do evento
06	Declaração de exibição do vídeo institucional	Encaminhar declaração ou comprovação que durante o evento apoiado pelo MTur foi exibido o vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro.
07	Declaração de Gratuidade	Encaminhar declaração do Convenente acerca da gratuidade ou não do evento apoiado pelo MTur e, em caso de cobrança de valores (venda de ingressos), que especifique a destinação da verba eventualmente arrecadada ou comprove seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional.
08	Declaração de Autoridade Local	Encaminhar declaração de Autoridade local, que não seja o Convenente, atestando a realização do evento.
09	Apoios e patrocínios	Encaminhar declaração do Convenente acerca da existência de patrocinadores para o evento. Caso tenha havido patrocínio, o convenente deve informar o nome dos patrocinadores, além do montante arrecadado e as despesas custeadas (conforme o que preconiza o Relatório de Fiscalização/TCU n. 832/2011, decorrente do Acórdão 2.113/ 2011-TCU-Plenário).

7.1 A referida Nota Técnica 897/2012, também, informou que o convenente não apresentou documentação comprobatória de determinados itens constantes do plano de trabalho e que, segundo o relatório de fiscalização *in loco* 314/2010, esses itens não foram executados: 01 – Iluminação (R\$ 31.920,00); 02 – Sonorização do espaço gourmet (R\$ 21.735,00); 03 – Sonorização salão de eventos (R\$ 21.735,00); e 04 – Sonorização salão de eventos - palco (R\$ 21.735,00). Assim, orientou a área financeira a adotar providências para a devolução dos recursos referentes aos referidos itens, que perfazem um total de **R\$ 97.125,00** (peça 1, p. 151).

8. Mediante o Ofício 1115/2012 CGMC/SNPTur/MTur (peça 1, p. 155-157), de 16/10/2012, a mencionada nota técnica foi enviada ao IPAM solicitando documentação complementar comprobatória da regular utilização dos recursos públicos aplicados no âmbito do convênio em comento.

9. Ante a não manifestação do convenente, o MTur notificou a presidente da entidade à época da assinatura e vigência do convênio, Sra. Liane Maria Muhlenberg e o IPAM, por intermédio dos Ofícios 1606/2012 e 1607/2012/CGCV/DGI/SE/MTur (peça 1, p. 159-171), ambos de 26/12/2012, informando do não recebimento de documentação complementar, bem como da necessidade de devolução dos recursos referentes às despesas glosadas. Não tendo sido a responsável localizada, foi providenciada a citação mediante edital de convocação 12/2013, publicado no D.O.U. de 26/2/2013 (peça 1, p. 173).

10. O Relatório do Tomador de Contas 164/2014 (peça 1, p. 191-199), de 28/3/2014, considerou que a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força de convênio gera a obrigação de restituição do valor repassado. No tocante à quantificação do dano, entendeu que deve ser ressarcido 100% dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 300.000,00, cujo valor atualizado até 26/3/2014 corresponde a R\$ 379.549,59, sob a responsabilidade da Sra. Liane Maria Muhlenberg, Presidente do IPAM, quando do repasse dos recursos federais para a execução do objeto do convênio pactuado, pelos quais responde solidariamente a entidade. A responsabilidade solidária foi registrada pela Nota de Lançamento 2014NL00134 (peça 1, p. 203), em 28/3/2014.

11. O Relatório de Auditoria 516/2014 (peça 1, p. 222-224), de 8/3/2014, da Secretaria Federal de Controle Interno/CGU, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no inciso II do art. 10 da Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012, tendo concluído que o IPAM e a Sra. Liane Maria Muhlenberg encontram-se, solidariamente, em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 379.549,59, atualizado com os acréscimos legais no período de 13/5/2011 a 26/3/2014. No entanto, destaca que houve demora na adoção das medidas pelo MTur, considerando que o conhecimento dos fatos irregulares data de 19/11/2010, a autuação do processo de TCE data de 20/6/2013, enquanto a conclusão do processo, com a emissão do relatório de TCE, data de 28/3/2014.

12. O Certificado de Auditoria 516/2014 e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 516/2014 (peça 1, p. 226-227) corroboram com o entendimento emitido no mencionado Relatório de Auditoria. O Pronunciamento Ministerial atesta haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da SFC/CGU acerca desta TCE, cuja opinião foi pela **irregularidade** das contas (peça 1, p. 240).

## EXAME TÉCNICO

13. Com base em consultas realizadas no Siconv, observa-se que o IPAM, por intermédio de sua presidente Sra. Liane Maria Muhlenberg, firmou contrato de prestação de serviços (incluído à peça 4, p. 1-5) com a empresa THS Feiras e Exposições Ltda. – ME, sediada em São Paulo, para realizar integralmente as ações previstas no plano de trabalho do convênio (peça 3, p. 1-9). O valor

pactuado na Cláusula Quinta do contrato foi de R\$ 326.745,00, ou seja o valor total pactuado para a execução do Convênio Siconv 749924/2010.

14. Dessa forma, o conveniente, mediante cotação prévia de preços, em 6/11/2010, contratou uma única empresa para a realização de todo o evento, o que evidencia ausência de capacidade técnica e operacional, e terceirização completa do objeto.

15. Então, pode-se afirmar que: a) toda a execução do objeto ficou a cargo da empresa subcontratada, o que significa afirmar que o IPAM funcionou como um mero intermediário, pois firmou o convênio com o MTur, para então, repassar toda a execução do objeto do convênio à empresa THS Feiras e Exposições Ltda.; b) não é possível identificar o que a empresa THS Feiras e Exposições Ltda. prestou, efetivamente, em termos de serviços, e o que subcontratou com outros fornecedores.

16. Com relação à subcontratação total do objeto, considera-se que tal prática não é razoável, pois um dos pilares do convênio é a capacidade técnica, operacional e financeira, que o proponente deve ter para executar o objeto proposto. A subcontratação de atividades acessórias é razoável, mas transferir a responsabilidade total pela execução do objeto a terceiro desnatura a própria essência do convênio. Nessa linha o TCU já deliberou por meio do Acórdão 1.775/2014-1ª Câmara.

17. Por outro lado, no que se refere à prestação de contas apresentada pelo conveniente no Siconv, verificamos que foram incluídos os dados extraídos de duas notas fiscais eletrônicas de serviços: NF-e 286 no valor de R\$ 299.745,00 (peça 5, p. 1-22 e peça 6); e NF-e 280 no valor de R\$ 27.000,00 (peças 7 e 8), datadas de 16/5/2011 e 24/1/2011, respectivamente, emitidas pela empresa subcontratada THS Feiras e Exposições Ltda. (CNPJ 08.859.033/0001-01), especificando a descrição exata da suposta realização de cada um dos itens do evento. As notas fiscais somadas perfazem o valor total do estimado para a execução dos itens do convênio: R\$ 326.745,00.

18. Verifica-se, ainda, que o pagamento da NF-e 280 (R\$ 27.000,00) ocorrido em 26/1/2011, provavelmente se deu com os recursos da contrapartida, pois o MTur ainda não havia repassado os recursos do convênio. Por sua vez, o pagamento da NF-e 286 (R\$ 299.745,00) ocorreu em 18/5/2011, data em que foi creditada a 2011OB800060 na conta específica do convênio, conforme extratos incluídos no Siconv.

19. Isto poderia indicar que a empresa THS Feiras e Exposições Ltda. tivesse executado, todos os serviços e locações necessários à realização do evento nos dias 6 e 7/11/2010, com recursos próprios, para depois receber pelos serviços executados. Entretanto, a existência somente das NF-e emitidas pela empresa THS em nome do conveniente, totalizando R\$ 326.745,00, não permite atestar o que foi efetivamente executado ou o que se pagou a terceiros por serviços ou locações subcontratadas.

20. Também, pode ter havido duplicidade de financiamento, quanto às despesas custeadas, pois houve outros patrocinadores para o evento, conforme informação da supervisão *in loco* de que o evento contou com a participação de outros órgãos ou entidades, além do MTur (peça 1, p. 83).

21. Além disso, a supervisão *in loco* constatou que o objeto conveniado não foi integralmente executado, deixando de ser comprovada a execução de itens constantes do plano de trabalho, sendo um deles referente à iluminação (R\$ 31.920,00) e outros três referentes à sonorização (R\$ 65.205,00) (peça 1, p. 89-95 e 97).

22. Em decorrência dessas constatações verificadas durante a supervisão *in loco*, a Nota Técnica de Análise 897/2012, orientou a área financeira a adotar providências para a devolução dos recursos referentes aos referidos itens do plano de trabalho que não foram utilizados no evento, que perfazem um total de R\$ 97.125,00 (peça 1, p. 151 e subitem 7.1 anterior). Na referida nota técnica foram apontadas, além da própria inexecução de parte do objeto, diversas “ressalvas técnicas” que

necessitariam de esclarecimentos e justificativas por parte do conveniente (conforme tabela replicada no item 7 anterior), restando por deixar consignada a necessidade de saneamento das irregularidades constatadas e demais dúvidas suscitadas quanto ao fiel cumprimento do objeto conveniado (peça 1, p. 145-149).

23. De outro modo, destaca-se nos autos que, mesmo após notificados pelo MTur, os responsáveis: IPAM e Sra. Liane Maria Muhlenberg, presidente da entidade, não apresentaram a documentação complementar solicitada pela Nota Técnica de Análise 897/2012, que poderia comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos no âmbito do convênio Siconv 749924/2010, e também não restituíram o montante integral dos recursos repassados, de forma atualizada, conforme exigido nas notificações. Convém assinalar que o MTur não deu prosseguimento à análise financeira da prestação de contas do convênio ante a ausência de documentação complementar, solicitada mediante a Nota Técnica 897/2012.

24. Assim, o Relatório do Tomador de Contas 164/2014 (peça 1, p. 191-199), de 28/3/2014, considerou que a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do convênio gera a obrigação de restituição do valor repassado. No tocante à quantificação do dano, opinou que deve ser ressarcido 100% dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 300.000,00, e que a responsabilidade deve ser imputada solidariamente aos responsáveis anteriormente mencionados.

25. A Súmula 286 do TCU disciplina que a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

25.1 O Instituto de Pesquisa e Ação Modular (IPAM) agiu como um mero gestor do recurso federal recebido por meio do Convênio Siconv 749924/2010, ao contratar empresa THS Feiras e Exposições Ltda. para realizar integralmente as ações previstas no plano de trabalho do convênio. Além disso, a entidade conveniente não comprovou a regularidade da execução física e financeira dos serviços. Assim o IPAM deve ser responsável solidário pelo débito.

25.2 A presidente do IPAM à época, Sra. Liane Maria Muhlenberg, assinou o referido convênio (peça 1, p. 47-75), assim como representou a entidade no contrato firmado com a empresa THS Feiras e Exposições Ltda. (peça 4). Dessa forma, como representante do Instituto de Pesquisa e Ação Modular, ela deve responder solidariamente pelo débito.

26. Portanto, temos os seguintes aspectos para a constatação:

a) a situação encontrada: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do convênio;

b) o objeto no qual foi constatada a irregularidade: Convênio 1490/2010, Siconv 749924/2010 firmado entre o Ministério do Turismo e o Instituto de Pesquisa e Ação Modular (IPAM) no valor total de R\$ 326.745,00, tendo por objeto apoiar a realização do Projeto “13ª FIAFLORA EXPOGARDEN – ‘Flores, aromas & sabores da terra: caminhos brasileiros para o turismo sustentável’ – Etapa V: Região Norte do Brasil”, previsto para ser realizado nos dias 6 e 7 de novembro de 2010;

c) os critérios: Artigos 54 e 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, de 29 de maio de 2008, vigente à época; e Cláusulas Quarta, Décima e Décima Terceira do termo de convênio firmado;

d) as evidências presentes nos autos, com a indicação das peças e das páginas onde se encontram: Relatório de Supervisão *in loco* 314/210 (peça 1, p. 79-99); Nota Técnica de Análise 897/2012 (peça 1, p. 141-153); Relatório do Tomador de Contas Especial 164/2014 (peça 1, p. 191-199); Relatório de Auditoria da CGU 516/2014 (peça 1, p. 222-224); Certificado de Auditoria

516/2014 (peça 1, p. 226); e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 516/2014 (peça 1, p. 227).

e) as causas da constatação, quando houver elementos nos autos que permitam identificá-las: omissão dos responsáveis pela não apresentação de documentação complementar comprobatória da boa regular utilização dos recursos públicos aplicados no âmbito do convênio;

f) os efeitos ou consequências, potenciais ou reais (quantificados, quando houver débito): ausência de documentos para comprovação da regularidade na execução do objeto conveniado; risco de pagamento por serviços não executados, com potencial dano ao erário; necessidade de restituição do valor repassado pelo MTur, que corresponde ao valor original de R\$ 300.000,00, acrescido da devida atualização monetária;

g) a identificação e qualificação do responsável com indicação do nome completo, cargo ou função à época da ocorrência e período de gestão, descrição da conduta, do nexos de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito e da culpabilidade:

g.1) **Sra. Liane Maria Muhlenberg (CPF 607.016.177-72)**, na condição de presidente do IPAM desde 17/7/2002 até a presente data;

- Descrição da conduta: Não apresentação da documentação complementar (descrita no item 7 da instrução) necessária ao esclarecimento das impropriedades apontadas pela CGMV/MTur;

- Do nexos de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito e da culpabilidade: A ausência da documentação complementar solicitada prejudica a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados. A presidente da entidade, como gestora dos recursos públicos recebidos, deveria atentar para as exigências legais e contratuais exigidos quanto aos elementos necessários para a correta apresentação da prestação de contas relativa ao convênio.

- Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível à responsável, como gestora do recurso público recebido, ter consciência das exigências constantes das cláusulas pactuadas no termo de convênio assinado, e que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou. Dessa forma, a conduta da responsável pode ter causado dano ao erário, razão pela qual deveria ter apresentado a documentação/esclarecimentos necessária ao saneamento das impropriedades apontadas na análise da prestação de contas promovida pela CGMV/MTur na Nota Técnica de Análise 897/2012.

g.2) **Instituto de Pesquisa e Ação Modular (IPAM) (CNPJ 01.883.949/0001-40)**;

- Descrição da conduta: Não apresentação da documentação complementar (descrita no item 7 da instrução) necessária ao esclarecimento das impropriedades apontadas pela CGMV/MTur;

- Do nexos de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito e da culpabilidade: A ausência da documentação complementar solicitada prejudica a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados. A entidade (pessoa jurídica), como beneficiária dos recursos públicos recebidos deve responder solidariamente pelo dano ao erário de acordo com o entendimento firmado por este Tribunal na súmula 286 do TCU.

27. Conclui-se, portanto que se caracteriza a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do convênio em comento, devido a omissão dos responsáveis pela ausência de apresentação da documentação complementar solicitada na análise da prestação de contas promovida pela CGMV/MTur na Nota Técnica de Análise 897/2012, devendo, por isso, ser promovida a citação solidária dos responsáveis antes mencionados.

28. Ante o exposto, cabe a **citação** dos responsáveis pela gestão dos recursos **Sra. Liane Maria Muhlenberg**, na condição de presidente do IPAM, e do **Instituto de Pesquisa e Ação**

**Modular (IPAM)**, para que apresentem alegações de defesa e/ou recolham, **solidariamente**, aos cofres do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 300.000,00, atualizado monetariamente a partir de 13/5/2011, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor. O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1490/2010, Siconv 749924/2010, firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, e o Instituto de Pesquisa e Ação Modular (IPAM), considerando a não apresentação de documentação complementar comprobatória da regular utilização dos recursos públicos aplicados no âmbito do ajuste, necessária ao esclarecimento das impropriedades apontadas pela Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios (CGMV) na Nota Técnica de Análise 897/2012 (peça 1, p. 141-153), de 15/10/2012, situação que contraria os arts. 54 e 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127, de 29 de maio de 2008, vigente à época, e as Cláusulas Quarta, Décima e Décima Terceira do termo de convênio firmado,

## CONCLUSÃO

29. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Instituto de Pesquisa e Ação Modular (IPAM) e da Sra. Liane Maria Muhlenberg, presidente da entidade, e apurar o débito a eles atribuído. A solidariedade foi justificada (item 25 e subitens).

30. Com efeito, restou evidenciada a impossibilidade de a prestação de contas apresentada pelo conveniente no Siconv comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados para o atingimento do objeto conveniado, circunstância que não foi sanada em face da ausência do envio de documentação complementar e demais esclarecimentos requeridos aos responsáveis.

31. A despeito de a supervisão *in loco* procedida pelo MTur constatar a inexecução parcial do convênio em apreço, consideramos adequada a imputação do débito integral dos recursos repassados, tendo em vista que não foi encaminhada a documentação complementar, solicitada pelo concedente, nem tampouco esclarecidas questões levantadas quanto a adequação da prestação de contas, circunstância que inviabiliza inferir inequivocamente quanto à efetiva aplicação dos recursos recebidos na execução do objeto, considerando não restar comprovado o seu nexo junto às despesas efetuadas.

32. A partir da análise dos elementos constantes dos autos, verificou-se que o débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1490/2010, Siconv 749924/2010, considerando a não apresentação dos documentos complementares necessários ao esclarecimento das impropriedades apontadas pela CGMV/MTur na Nota Técnica de Análise 897/2012 (item 7 e subitem).

33. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação solidária dos responsáveis pelo montante original de R\$ 300.000,00 (item 28).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação solidária** da **Sra. Liane Maria Muhlenberg** (CPF 607.016.177-72), na condição de presidente do Instituto de Pesquisa e Ação Modular, e do **Instituto de Pesquisa e Ação Modular (IPAM)** (CNPJ 01.883.949/0001-40), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, à Conta Única do Tesouro Nacional, mantida no Banco do Brasil S.A., em nome do Ministério do Turismo a quantia

abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor. O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1490/2010, Siconv 749924/2010, considerando a não apresentação da documentação complementar (descrita no item 7 anterior) necessária ao esclarecimento das impropriedades apontadas pela Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios (CGMV) na análise da prestação de contas do referido convênio (Nota Técnica de Análise 897/2012), firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, e o Instituto de Pesquisa e Ação Modular (IPAM), situação que contraria os arts. 54 e 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, de 29 de maio de 2008, vigente à época;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
300.000,00	13/5/2011

Valor atualizado até \_\_/\_\_/2014 : R\$\_\_\_\_\_

b) **informar aos responsáveis** que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal e não sejam comprovadas a ocorrência de boa-fé na conduta e a inexistência de outras irregularidades, aos débitos que lhes forem imputados serão acrescidos juros de mora desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do §1º do art. 202 do RI/TCU, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas;

c) **encaminhar aos responsáveis** cópias desta instrução e do Relatório do Tomador de Contas (Relatório de TCE 164/2014 com data de 28/3/2014) produzido pela Comissão de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 191-199) como subsídio às defesas.

SecexDesenvolvimento/D2, em 12/12/2014.

*(Assinado eletronicamente)*

Raimundo Aguiar de Castro  
AUFC – Matrícula: 2934-3

**Anexo I**

**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsáveis</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b> (entre a conduta e o resultado ilícito)	<b>Culpabilidade</b>
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1490/2010, Siconv 749924/2010.</p>	<p><b>Sra. Liane Maria Muhlenberg,</b> (CPF 607.016.177-72), na condição de presidente do IPAM/DF, e</p>	<p>17/7/2002 até a presente data.</p>	<p>Não apresentação da documentação complementar (descrita no item 7 da instrução) necessária ao esclarecimento das impropriedades apontadas pela CGMV/ MTur.</p>	<p>A presidente da entidade, como gestora dos recursos públicos recebidos, deveria atentar para as exigências legais e contratuais exigidos quanto aos elementos necessários para a correta apresentação da prestação de contas relativa ao convênio.</p>	<p>É razoável afirmar que era possível à responsável, como gestora do recurso público recebido, ter consciência das exigências constantes das cláusulas pactuadas no termo de convênio assinado, e que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou. Dessa forma, a conduta da responsável pode ter causado dano ao erário, razão pela qual deveria ter apresentado a documentação/ esclarecimentos necessária ao saneamento das impropriedades apontadas na análise da prestação de contas promovida pela CGMV / MTur na Nota Técnica de Análise 897/2012.</p>
	<p><b>Instituto de Pesquisa e Ação Modular (IPAM/DF)</b> (CNPJ 01.883.949/0001-40).</p>		<p>Não apresentação da documentação complementar (descrita no item 7 da instrução) necessária ao esclarecimento das impropriedades apontadas pela CGMV/ MTur.</p>	<p>A ausência da documentação complementar prejudica a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados.  A entidade (pessoa jurídica), como beneficiária dos recursos públicos recebidos deve responder solidariamente pelo dano ao erário de acordo com o entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário.</p>	